

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 768, de 2019, que aprova o
texto da Convenção relativa à Transferência de
Pessoas Condenadas, assinada em Estrasburgo, em
21 de março de 1983.

SF/22669.08749-01

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 481, de 4 de outubro de 2019, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Estrasburgo, em 21 de março de 1983, no âmbito do Conselho da Europa, com vistas à futura adesão do Brasil ao texto convencional.

A Mensagem foi recebida na Câmara dos Deputados, onde foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Da primeira recebeu aprovação na forma da apresentação do presente projeto de decreto legislativo. Isso foi apreciado, no mérito e na constitucionalidade, pela segunda comissão, tendo finalizada a tramitação em Plenário no dia 18 de novembro de 2021, quando a proposição foi endereçada a este Senado.

A Convenção está descrita de maneira adequada no voto da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados:

O preâmbulo da Convenção revela a intenção dos Estados Membros do Conselho da Europa e dos outros Estados signatários de incrementar a cooperação internacional em matéria penal, de servir aos interesses de uma boa administração de justiça e de favorecer a reinserção social das pessoas condenadas, possibilitando-lhes cumprir as respectivas penas nos seus próprios países.

A parte dispositiva da Convenção é composta por 25 artigos. No Artigo 1º, constam as definições de alguns termos e expressões encontradas no texto convencional. Nesse sentido, o dispositivo define “sentença” como “uma decisão judicial impondo uma condenação”; “estado da condenação”, como “o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser transferida ou já foi transferida”; e “estado da execução”, como “o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de aí cumprir a condenação.”

O Artigo 2º comporta os princípios gerais do Instrumento, segundo os quais as Partes se comprometem a prestar, mutuamente, a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas, sendo que a transferência pode ser solicitada tanto pelo Estado da condenação quanto pelo Estado da execução, desde que o condenado manifeste o desejo de ser transferido.

O Artigo 3º trata das condições de transferência dos condenados. Como regra, para que uma transferência seja possível é preciso, entre outras formalidades: que o condenado seja nacional do Estado de execução; que a sentença a ele imposta seja definitiva; que na data do recebimento do pedido de transferência, a duração da pena a cumprir seja de, pelo menos, 6 meses; que o condenado ou seu representante consinta com a transferência; e que o Estado da condenação e o Estado da execução estejam de acordo.

Com base no Artigo 4º, os condenados que puderem ser beneficiados pela Convenção devem ser informados do seu conteúdo pelo Estado da condenação. Além disso, se um apenado exprimir o desejo de ser transferido ao abrigo da Convenção, o Estado da condenação deverá informar o Estado da execução, logo após o trânsito em julgado da sentença.

Os pedidos de transferência e as respectivas respostas deverão ser formulados por escrito e serão dirigidos pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido (Artigo 5º).

O Artigo 6º dispõe sobre os “documentos de apoio”, que deverão ser fornecidos pelo Estado da execução, a pedido do Estado da condenação, a saber: um documento ou declaração indicando que o condenado é nacional do Estado da execução; uma cópia das disposições legais do Estado da execução, que comprovem que os atos ou omissões que fundaram a condenação constituem infração penal neste Estado; e uma declaração do Estado da execução, informando se continuará a execução da condenação pela duração da sanção imposta, ou se converterá a condenação, mediante processo judicial ou administrativo (Artigo 6º, nº 1, “c”, combinado com o Artigo 9º, nº 2).

O Artigo 7º determina que o Estado da condenação deverá assegurar que a pessoa a ser transferida manifeste seu consentimento de modo voluntário e com plena consciência das consequências jurídicas desse ato, sendo certo que a manifestação de vontade será regida pela lei do Estado da condenação.

O texto convencional contém, ainda, regras sobre: efeitos da transferência para o Estado da condenação (Artigo 8º); efeitos da transferência para o Estado da execução (Artigo 9º); continuação da execução (Artigo 10º); conversão da condenação (Artigo 11º); perdão, anistia e comutação da pena

SF/22669.08749-01

(Artigo 12º); revisão da sentença (Artigo 13º); cessação da execução (Artigo 14º); informações relativas à execução (Artigo 15º); trânsito de um condenado pelo território de uma Parte (Artigo 16º); línguas e encargos (Artigo 17º); assinatura e entrada em vigor (Artigo 18º); adesão dos estados não membros (Artigo 19º); aplicação territorial (Artigo 20º); aplicação no tempo (Artigo 21º); conexão com outras convenções e acordos (Artigo 22º); resolução amigável (Artigo 23º); denúncia (Artigo 24º); e notificações (Artigo 25º).

Esta Convenção foi adotada no âmbito do Conselho da Europa e, por força do Artigo 19º, está aberta à adesão de qualquer Estado não europeu, mediante convite do Comitê de Ministros, após consulta aos Estados Contratantes.

II – ANÁLISE

Nos termos do mencionado art. 49, I, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Congresso Nacional a apreciação definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais, cuja negociação e assinatura é privativa do Poder Executivo. Nada se encontra na proposição em exame que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Não se vislumbra, também, quaisquer injuridicidades, uma vez que a referida Convenção é plenamente compatível com todo o ordenamento jurídico brasileiro. Por sua vez, igualmente não há quaisquer apontamentos ou reparos quanto à técnica legislativa da Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, bem como do Projeto de Decreto Legislativo nº 768, de 2019.

A Exposição de Motivos interministerial (EMI nº 171, de 2019, dos ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública) informa que o Brasil foi convidado a aderir ao instrumento pelo Comitê de Ministros em 4 de maio de 2019.

Na data da Exposição de Motivos (26 de agosto de 2019), 19 países não europeus já integravam a Convenção, a saber: Austrália, Bahamas, Bolívia, Canadá, Chile, Costa Rica, Equador, Honduras, Israel, Japão, República de Maurício, México, Mongólia, Panamá, Coreia do Sul, Tonga, Trinidad e Tobago, Estados Unidos da América e Venezuela.

Constituído em 5 de maio de 1949, o Conselho da Europa – que não deve ser confundido com a União Europeia – é a mais antiga organização internacional europeia em funcionamento. Seus objetivos são facilitar o progresso econômico e social, salvaguardar e promover os ideais e princípios que constituem o patrimônio comum dos membros, bem como “a celebração de acordos e a adoção de ações conjuntas nos campos econômico, social,

SF/22669.08749-01

cultural, científico, econômico, social e a proteção e desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais" (Artigo 1º do Estatuto do Conselho da Europa).

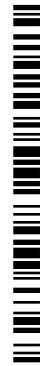
Dentre as inúmeras contribuições do Conselho da Europa para o Direito Internacional avulta a vertente dedicada à proteção dos Direitos Humanos, como: a abolição da pena de morte (prevista no Protocolo nº 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos); a criação do Comitê de Prevenção da Tortura, do Comitê Europeu dos Direitos Sociais e do Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO); a luta contra o racismo, a discriminação e a intolerância; a proteção à liberdade de expressão; e a proteção dos direitos da criança.

Destaque-se também que o principal instrumento de proteção aos Direitos Humanos em vigor na Europa, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (conhecida como Convenção Europeia de Direitos Humanos), adotada em Roma, em 1950, foi elaborada sob os auspícios do Conselho da Europa. Esta Convenção de 1950, para garantir efetividade aos direitos e garantias nela constantes, instituiu a Corte Europeia dos Direitos Humanos.

Os tratados de transferência de pessoas condenadas são instrumentos internacionais revestidos de caráter humanitário, que têm por objetivo facultar às pessoas privadas de liberdade o cumprimento da pena que lhes foi imposta, no exterior, em seus países de origem, o que, em tese, contribuirá para a posterior reinserção social.

A presente Convenção consagra tais objetivos no preâmbulo, onde Estados Membros consideram que a cooperação pretendida com o pactuado visa a reinserção social das pessoas condenadas, por meio da transferência para o seu próprio país.

A parte dispositiva do texto convencional contém normas e princípios normalmente presentes nos instrumentos internacionais que cuidam da transferência de presos, com destaque para os artigos que regulam as condições de transferência (Artigo 3º), a obrigação das Partes informar as pessoas beneficiadas pela Convenção (Artigo 4º), a indicação das autoridades competentes para o recebimento dos pedidos (Artigo 5º), bem como os efeitos da transferência para o Estado da condenação e para o Estado da execução (Artigos 8º e 9º).



SF/22669.08749-01

Seguindo a tradição dos textos congêneres, a transferência dos condenados, com base na Convenção, deverá cumprir as seguintes condições: 1) o condenado deve ser nacional do estado onde a sentença será cumprida (Estado de execução); 2) a sentença imposta deve ser definitiva; 3) na data do recebimento do pedido de transferência, a duração da pena a cumprir deve ser de, pelo menos, 6 meses; 4) o condenado ou seu representante deve consentir com a transferência; e 5) o estado onde foi proferida a sentença (Estado da condenação) e o estado onde deverá ser cumprida (Estado da execução) devem estar de acordo com a transferência.

Para garantir que haja efetivamente o consentimento informado do apenado, o Artigo 7º da Convenção determina que o Estado da condenação deverá assegurar-se que a manifestação de vontade do apenado tenha sido realizada de modo voluntário, e que a pessoa tenha plena consciência das consequências jurídicas de seu ato.

Deve-se reconhecer que a adesão do Brasil à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas é importante e traz grandes benefícios. A Convenção reforça o nosso sistema de direitos e garantias individuais ao assegurar aos condenados a possibilidade de serem transferidos para cumprirem pena em seus próprios países. De igual forma, a adesão à referida Convenção incrementa a rede de proteção aos brasileiros que eventualmente sejam processados e condenados no exterior, reforçando a possibilidade de que sejam trazidos de volta ao seu país para cumprimento de pena.

Além disso, a adesão ao referido acordo pelo Brasil também pode servir como um gesto para a inserção no quadro normativo judiciário internacional e para o estreitamento das relações diplomáticas entre o Brasil e os países europeus e a própria União Europeia.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 768, de 2019, que “aprova o texto da Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas”, assinada em Estrasburgo, em 21 de março de 1983.

Sala da Comissão,

SF/22669.08749-01

, Presidente

, Relator



SF/22669.08749-01